

As insistentes solicitações recebidas de vários países tornam evidente a necessidade de criar um curso de cultura portuguesa mais prolongado, a par do ensino intensivo da língua, quer de iniciação, quer de desenvolvimento de conhecimentos já adquiridos. A fase de iniciação destinar-se-á às pessoas que desejem apenas utilizar o conhecimento prático da língua para prosseguirem livremente as suas curiosidades intelectuais, tanto para fins de investigação, como para simples conhecimento geral das nossas coisas; a disciplina propriamente dita de língua portuguesa constituirá a base linguística teórica e prática do curso agora criado, essencial para se conseguir o diploma de Estudos Portugueses.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderá funcionar em qualquer das Faculdades de Letras o curso de Língua e Cultura Portuguesas, destinado a estrangeiros que desejem familiarizar-se com os aspectos gerais da nossa evolução histórica e literária.

Art. 2.º O curso terá a duração de um ano lectivo e a constituição seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Língua Portuguesa	3×1 hora	2×1 hora
Filologia Portuguesa	2×1 hora	-
Literatura Portuguesa	2×1 hora	-
Portugal na História da Civilização	2×1 hora	-
História da Arte em Portugal	2×1 hora	-
Portugal Contemporâneo (Aspectos Sociais e Políticos)	2×1 hora	-

Art. 3.º A aprovação nas disciplinas de Língua Portuguesa, Filologia Portuguesa, Literatura Portuguesa e Portugal na História da Civilização e ainda, em opção, numa das disciplinas que versam sobre História da Arte em Portugal e Portugal Contemporâneo (Aspectos Sociais e Políticos) dá direito ao diploma de Estudos Portugueses.

Art. 4.º Poderão ingressar no curso:

- Os diplomados com cursos universitários;
- Os estudantes universitários;
- Os indivíduos que perante a direcção da Faculdade comprovarem nível cultural adequado.

Art. 5.º Destinado a qualquer pessoa nas condições do artigo anterior que não possua suficiente conheci-

mento da língua portuguesa para seguir as disciplinas de cultura, poderá funcionar um curso de iniciação, com três aulas teóricas e duas aulas práticas por semana, todas de uma hora.

Art. 6.º A regência das disciplinas mencionadas nos artigos 2.º e 5.º será confiada, em regime de acumulação, a pessoal docente das Faculdades de Letras ou de outras escolas.

Art. 7.º Todos os encargos com o funcionamento dos cursos de que trata o presente diploma serão inteiramente custeados pelo Instituto de Alta Cultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 26 de Outubro findo, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 049, de 15 de Setembro de 1943, foi aprovada a seguinte tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.^{da}, que revoga a publicada em 18 de Abril do corrente ano:

Escolhas	Definição	Preço por quilograma
Peles «no estado»	Peles de coelho manso e bravo e de lebre, secas, bem conservadas e de pêlo abundante, tolerando-se até 10 por cento de refugo no peso de cada lote	10\$00
Refugo	Pedaços de peles ou peles inteiras mal conservadas ou com pêlo muito escasso	6\$00

Notas

As peles «no estado», estiradas e lisas, terão uma bonificação de 2\$ por quilograma, quando enfardadas em separado.

Os preços acima indicados entendem-se para mercadoria posta nos armazéns da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.^{da}, ou nas estações de caminho de ferro de S. João da Madeira ou Braga.

Comissão de Coordenação Económica, 5 de Novembro de 1956. — Pelo Presidente, António Fezas Vital.